

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. OTONI DE PAULA)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização de aplicativo de bloqueio do acesso de crianças e adolescentes conteúdo impróprio em equipamentos eletrônicos de uso pessoal comercializados no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização de aplicativo de bloqueio do acesso de crianças e adolescentes a conteúdo impróprio em equipamentos eletrônicos de uso pessoal comercializados no País.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 79-A. Os equipamentos eletrônicos de uso pessoal que permitam acesso à internet comercializados no País deverão ser embarcados com aplicativo de controle parental que bloqueie automaticamente o acesso de crianças e adolescentes a conteúdo impróprio ou inadequado para essa faixa etária.

§ 1º O aplicativo de que trata o caput deverá exigir a autenticação e comprovação da maioridade do usuário previamente ao acesso a conteúdos impróprios ou inadequados a crianças e adolescentes, na forma da regulamentação.

§ 2º O aplicativo de que trata o caput deverá ser fornecido gratuitamente, com licença de uso de tempo indefinido, proibida

a cobrança de valores por meio de renovação de licença, de mensalidade ou de qualquer outra forma.

.....
Art. 258-D. Comercializar no País equipamento eletrônico de uso pessoal que não disponha de aplicativo com as características mínimas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 79-A desta Lei.

Pena - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que será cobrada em dobro no caso de reincidência.” **(NR)**

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem, atualmente, algo em torno de 420 milhões de dispositivos digitais com acesso à internet em funcionamento, de acordo com os dados da 30ª Pesquisa Anual de Administração e Uso de Tecnologia da Informação nas Empresas, realizada pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (FGV-SP). Desses, cerca de 230 milhões são smartphones, e o restante é composto por tablets, computadores e notebooks. Nunca estivemos tão conectados, mas a tendência ainda é de ampliação nos próximos anos, já que quase cinquenta milhões de smartphones são vendidos por ano no País.

Com isso, o acesso de crianças e adolescentes a dispositivos pessoais com acesso à internet tem crescido consideravelmente nos últimos anos. Se, por um lado, esse é um dado auspicioso, na medida em que significa uma maior inclusão digital dos jovens brasileiros, por outro representa uma maior exposição desse grupo vulnerável aos conteúdos inadequados existentes na internet.

Tal realidade tem gerado grande preocupação entre pais, cuidadores e educadores. Com isso, muitos têm recorrido a aplicativos de controle parental, de modo a impedir o acesso de crianças e adolescentes sob sua supervisão a conteúdos inadequados na internet. Contudo, o alto valor cobrado por muitos desses aplicativos, bem como a falta de padronização do

seu funcionamento, são fatores impeditivos para uma adoção massificada desse tipo de solução tecnológica.

Assim, com vistas a ampliar a disponibilidade de aplicativos de controle parental, por meio de uma política pública unificada sobre o tema, apresentamos o presente projeto de lei. Seu texto acrescenta artigos ao Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar que os equipamentos eletrônicos de uso pessoal comercializados no País contenham aplicativo de controle parental que bloqueie automaticamente o acesso de crianças e adolescentes a conteúdo impróprio ou inadequado. Tais aplicativos deverão ser fornecidos de maneira gratuita, com licença de tempo indefinido, e com dispositivo que exija autenticação e comprovação da maioridade do usuário previamente ao acesso a conteúdo impróprio.

É, portanto, com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei que conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado OTONI DE PAULA